



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/08/2017

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03453e17**

Exercício Financeiro de **2016**

AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS-ARSAL

Município de **SALVADOR**

Gestor: **Henrique Gonçalves Trindade**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **DELIBERAÇÃO**

**Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da ARSAL - AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS do município de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da ARSAL – Agência Reguladora e Fiscalizadora do Serviço Público de Salvador, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Henrique Gonçalves Trindade, foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas dos Municípios através do sistema eletrônico e-TCM, em atenção ao estabelecido pela Resolução TCM nº 1.061/05, ficando configurado também sua colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

A ARSAL - Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador é uma autarquia de regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, tendo sido criada pela Lei nº 7.394/2007 (alterada pela Lei nº 8.473/2013), para promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, propiciando aos seus usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade tarifária dos serviços por ela regulados.

Atualmente, cabe à ARSAL exercer poder regulador e fiscalizador do transporte coletivo urbano de Salvador; garantir a prestação de serviços adequados; zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e estimular a melhoria da prestação dos serviços públicos de modo que o sistema funcione com pontualidade e regularidade.

Registre-se que as contas do exercício anterior, tiveram sob a responsabilidade dos Srs. Manfredo Pires Gonçalves (no período de 01/01/15 a 02/03/15) e Henrique Gonçalves Trindade (no período de 03/03/15 a 31/12/15), sendo as contas do primeiro aprovadas; enquanto a do segundo foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$500,00, em razão do saldo elevado em caixa, em descumprimento ao quanto disposto no § 3º, do art. 164 da Constituição Federal; e descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de

dados e informação pelo SIGA, a exemplo de certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista).

Esteve sob a responsabilidade da 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Salvador, o acompanhamento dos exames mensais das contas, cujo resultado encontra-se reunido no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos do TCM), com registros de pendências envolvendo achados não sanados com as justificativas dadas pelo Gestor até aquele momento. Posteriormente, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu pronunciamento técnico, contendo questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante da situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 232/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em 29/06/2017, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado suas defesas através do e-TCM, com documentos anexados.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Gestor, em função das impropriedades registradas nos autos, que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária do Município estimou as receitas e fixou as despesas em R\$1.805.000,00, tendo ocorrido durante o exercício abertura de créditos suplementares no montante de R\$1.935.994,00, sendo; R\$135.994,00 por anulações de dotações orçamentárias; e R\$1.800.000,00 por superávit financeiro do exercício anterior, sendo estes valores contabilizados no demonstrativo das despesas referentes ao mês dezembro/2016. Outrossim, foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no total de R\$241.231,00, estando as alterações orçamentárias retromencionadas devidamente contabilizadas, entretanto, é de bom alvitre registrar que tais procedimentos serão objeto de análise na apreciação das contas a serem apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, responsável pela emissão dos decretos para efetivação das citadas modificações no orçamento no âmbito municipal.

Para efeito de registro, foram apontadas na análise realizadas pela 1ª DCE, a ausência de decretos relacionados as aberturas de créditos suplementares e alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, tendo a defesa reconhecido o apontamento e apresentado os documentos dados como ausentes, sanando assim o achado em questão.

## **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através das documentações e informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e

Auditoria), restaram somente achados envolvendo as inserções de dados incorretos ou incompletos no citado sistema deste Tribunal.

#### 4. DA ANÁLISE DE BALANÇO

Verifica-se a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, em função da divergência entre saldos constantes no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão e balanço patrimonial, conforme descrito no quadro a seguir:

Grupos	DCR – Dezembro/2016 (R\$)	Saldo do Balanço Patrimonial/2016 (R\$)	Diferenças (R\$)
Ativo Circulante	7.290,98	3.250,20	4.040,78
Ativo Não Circulante	4.489,76	4.045,02	444,74
Passivo Circulante	23.229,95	15.838,24	7.391,71
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.822,13	-8.543,02	10.365,15

A defesa alega que alguns valores não foram recepcionados pela automatização do envio de arquivos constantes no SIGA, e que desta forma muitos lançamentos foram realizados de forma manual, porém tal argumentação não desconstituí os achados indicados na tabela anterior.

Da análise do balanço orçamentário verifica-se a inexistência de registro relacionado a previsão e efetivação de receitas, tendo a administração inserido nota explicativa junto ao balanço, informando que os recursos financeiros do Município são centralizados na instituição financeira oficial, responsável pela operacionalização do Sistema Integrado de Recursos Municipais – SIREM, ou por outras instituições financeiras autorizadas pela Secretaria da Fazenda, sendo tal procedimento regulamentado pelo Decreto nº 25.794, de 19/10/2015, que dispõe sobre a Unificação de Caixa do Tesouro Municipal.

Já o balanço financeiro e o DVP – Demonstrativo das Variações Patrimoniais registra transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo Municipal para a ARSAL na ordem de R\$2.788.663,01.

A despesa para o exercício 2016 fixada na LOA atinge o total em R\$1.805.000,00, tendo a execução ultrapassado em 176,84%, em razão da despesa empenhada ter atingido o montante de R\$3.191.916,42, sendo tal procedimento amparado pelas transferências financeiras recebidas no valor de R\$2.788.663,01; e pelos créditos suplementares decorrentes de anulações de dotações orçamentárias e superávit financeiro do exercício anterior, que serão objeto de avaliação na prestação de contas da administração direta do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar a identificação de achados indicando a ocorrência de diversas inconsistências nos registros contábeis, envolvendo as despesas empenhadas, liquidadas e pagas registradas no balanço orçamentário com relação ao valor acumulado constante no demonstrativo das despesas, referente ao mês de dezembro/16, devendo a administração adotar critérios mais objetivos a fim de evitar a reincidência de impropriedades desta natureza.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), restando caracterizado o cumprimento ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$3.191.916,42 sendo liquidadas R\$2.784.138,88, e efetivamente pagas R\$2.768.944,64, ficando inscrito em restos a pagar R\$422.971,78, formado pelo somatório de R\$407.777,54, de restos a pagar não processados e R\$15.194,24, de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Conforme balanço financeiro, na movimentação extraorçamentária ocorreram recebimentos na ordem de R\$793.863,89, e de pagamentos no montante de R\$390.610,48.

Consta nos autos o termo de conferência de caixa e banco, com a informação que a ARSAL não possui recursos financeiros em tesouraria, como também não tem conta bancária, em função do Decreto 25.794/15, cujo conteúdo determina a unificação de caixa do Tesouro Municipal, tanto da administração direta quanto indireta.

Dentro deste contexto, as disponibilidades financeiras e os restos a pagar serão avaliados na prestação de contas da administração direta do Poder Executivo Municipal.

Atendendo ao estabelecido pelo item 37 do art. 7º da Resolução TCM 1.061/05, a administração apresentou o demonstrativo de bens móveis e a declaração de bens imóveis.

A Agência não possui saldo de obrigações de longo prazo e valores a receber inscritos na dívida ativa, consoante registrado no balanço patrimonial, estando tal informação compatível com as observações realizadas nos demonstrativos contábeis.

O patrimônio líquido do ano anterior de R\$1.822,13, em decorrência do déficit patrimonial apurado no exercício em exame na ordem de R\$10.365,15, foi transformado em patrimônio líquido negativo no valor de -R\$8.543,02, conforme registrado no balanço patrimonial.

## **5. DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O inventários de bens móveis indica a existência de ativos na ordem de R\$4.045,04, estando em conformidade com o registro constante no balanço patrimonial.

Consta nos autos o relatório do controle interno dirigido ao Gestor, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando ao disposto no art. 7º, item 27 da Resolução TCM nº 1.061/05.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido da **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **ARSAL – Agência Reguladora e Fiscalizadora do Serviço Público de Salvador**, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **Henrique Gonçalves Trindade**, a quem se dá quitação de responsabilidade, tendo em vista que as impropriedades remanescentes referentes as inserções incorretas de dados no SIGA e as inconsistências nos registros contábeis verificadas nos autos não causaram prejuízos e não comprometeram a análise dos fatos.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 09 de agosto de 2017.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.